

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

<u>Urgente: Paciente Preso</u>.

Distribuição por Prevenção – HC nº. 495.614/SE
Processo de Origem nº. 201800334901.

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP).
Pacientes: José Valmir Monteiro e outro.
Impetrantes: Evânio Moura OAB/SE 2.884 e outros.

"É tal o cuidado do legislador a respeito do tempo determinado em lei que é dever do juiz, ou tribunal, pôr o réu em liberdade, logo que atinja, ainda que não ultimado o processo, o tempo máximo que o legislador houver disposto para a infração penal que lhe seja imputada, ou o tempo que lhe haja sido imposto, embora não julgado o recurso que houver interposto"¹.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE n°. 2.884 e OAB/BA n°. 19.306, **MATHEUS DANTAS MEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SE n°. 3.910 e **FÁBIO BRITO FRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE n°. 4.177, todos com domicílio profissional especificado no rodapé deste petitório, vêm, perante a digna presença de Vossa Excelência, com escoras no art. 5°, incisos LVII e LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, II, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90, aplicável ao paciente por conta do disposto no art. 1° da Lei n°. 8.658/93, impetrar a presente ordem liberatória de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **JOSÉ VALMIR MONTEIRO**, brasileiro, divorciado, Prefeito do Município de Lagarto/SE, portador da cédula de identidade nº. 352.961 SSP/SE e CPF nº. 201475975-87, com endereço na Rua Major Misael Mendonça, nº. 267, Centro, Lagarto/SE,

¹ FRANCO, Ary Azevedo. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943, p. 322.



atualmente custodiado no PRESMIL – Presídio Militar do Estado de Sergipe, e **IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador da cédula de identidade nº. 3.032.972-8 SSP/SE, com endereço na Rua José Seabra Batista, nº. 190, Cond. Florata Jardins, Ed. Azaleia, apto. 101, Bairro Jardins, CEP 49.025.750, Aracaju/SE, atualmente custodiado na 8ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, apontando-se como autoridade coatora o Exmo. Desembargador Diógenes Barreto, integrante da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e Relator do PIC/MP – Procedimento de Investigação Criminal nº. 201800334901, com fulcro nos motivos e fundamentos jurídicos doravante apresentados, ofertando-se, ao final, rol de requerimentos pertinentes.

Brasília/DF, em 11 de março de 2019.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS OAB/SE 2.884 - OAB/BA 19.306

MATHEUS DANTAS MEIRA OAB/SE 3.910 FÁBIO BRITO FRAGA OAB/SE 4.177



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTA SEXTA TURMA,

EXMO. MINISTRO RELATOR,

PRECLARA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

RAZÕES DO HABEAS CORPUS

"Cada um de nós tem as suas predileções, também em questões de compaixão. Os homens são diferentes entre eles até na maneira de sentir a caridade. Também este é um aspecto da nossa insuficiência. Existem aqueles que concebem o pobre com a figura do faminto, outros do vagabundo, outros do enfermo; para mim, o mais pobre de todos os pobres é o encarcerado." (Francesco Carnelutti – "As misérias do processo penal").

I. BREVIÁRIO FÁTICO.

O primeiro paciente é Prefeito regularmente eleito da cidade de Lagarto/SE, relevante município que conta com população de aproximadamente 100 mil habitantes, estando no exercício do mandato desde o dia 01.01.2017, sendo que na condição de gestor municipal teve que enfrentar diversas demandas da coletividade e problemas administrativos herdados de gestões anteriores.

No escopo de apurar supostas irregularidades no funcionamento do matadouro municipal, fora instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe o PIC – Procedimento de Investigação Criminal, sendo o mesmo distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tombado sob o nº. 201800334901 (cópia integral em anexo).

Após iniciadas as investigações, os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, integrantes do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ofertaram pedido de decretação da prisão preventiva de **JOSÉ VALMIR MONTEIRO** e **IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO**, ora pacientes, JOEL DO NASCIMENTO CRUZ e GILDO PINTO DOS SANTOS (Processo nº. 201900304246 –



cópia integral em anexo), atribuindo-lhes a prática dos crimes agasalhados nos arts. 89 da Lei nº. 8.666/93; 2º, II, da Lei nº. 8.137/90; art. 1º, I, II e III, do Decreto-Lei nº. 201/67; art. 288 do Código Penal; art. 54, § 2º, V, da Lei nº. 9.605/98; art. 1º da Lei nº. 9.613/98, bem como, o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Imputa-se ao gestor municipal (José Valmir Monteiro) e ao seu genro (Igor Ribeiro Costa Aragão), a prática do delito de lavagem de dinheiro, cujos valores seriam supostamente provenientes de irregularidades e desvio de dinheiro público oriundo do Matadouro Municipal de Lagarto/SE, citando-se o seguinte trecho da representação do ergástulo cautelar, ad litteram:

"Em consulta decorrente de denúncia anônima ao COAF, sobre supostos "laranjas" utilizados pelo Prefeito Municipal Valmir Monteiro para lavar o dinheiro da corrupção, chegou-se ao genro do Prefeito, Igor Ribeiro, e ao investigado conhecido por "Joel do fumo" sócio e responsável por limpar o dinheiro do sócio Valmir.

Pelas investigações, observa-se que a prática criminosa não cessou e os representados continuam a se beneficiar de valores decorrentes da lavagem de dinheiro para aquisição de patrimônio e benefícios próprios.

Para contextualizar, o representado Igor Ribeiro, <u>adquiriu no ano de 2017</u> imóvel no apartamento Inovatto, no bairro de Atalaia, município de Aracaju/SE, em nome próprio e em espécie no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), todavia sem ostentar renda insuficiente para tal aquisição.

(...)

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos representados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal".

Os mandados de prisão foram cumpridos no município Aracaju/SE, **tendo os pacientes se apresentado espontaneamente no último dia**



22.02.2019, **perante a Autoridade Policial** responsável pelo DEOTAP (vide certidões em anexo), encontrando-se o paciente José Valmir Monteiro preso no PRESMIL – Presídio Militar do Estado de Sergipe, restando observada a prerrogativa agasalhada no art. 295, II, do Código de Processo Penal pátrio, e o paciente Igor Ribeiro Costa Aragão, detido na 8ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, sendo observada a garantia do art. 295, VII, do Código de Ritos Penais.

Importante registrar que até a presente data (11/03/2019) não houve a conclusão da investigação deflagrada em desfavor dos pacientes, avistandose como último andamento do PIC-MP/SE (Processo nº. 201800334901) despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Relator, datado de 07/03/2019, remetendo o feito "Ao Ministério Público para encaminhamento dos autos após a conclusão das investigações".

Tem-se, portanto evidente excesso de prazo para oferecimento da denúncia, nos termos do art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90, sendo este o fundamento do presente *Writ*.

É o que se tem de importante a relatar.

II. DO POSSIBILIADADE DE NOVA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COM FUNDAMENTO DIVERSO DO HC N°. 495.614/SE.

Em favor do primeiro paciente fora impetrado o habeas corpus nº. 495.614/SE, sendo que em referida impetração discute-se, exclusivamente, a existência de nulidade processual e a desnecessidade da prisão cautelar.

A presente impetração tem partes, pedido e causa de pedir completamente diverso do anterior *Writ*, versando exclusivamente acerca do excesso de prazo para oferecimento da denúncia nas hipóteses de paciente com prerrogativa de função (art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90).

Acerca da possibilidade de nova impetração de habeas corpus, mesmo existindo anterior *Writ*, cita-se a doutrina que afirma, *verbis*:



"Não há impedimento algum em ingressar com nova impetração, ainda que baseada nos mesmos fatos, uma vez que a decisão denegatória proferida não produz coisa julgada material"².

Repise-se que a presente impetração possui fundamento, partes, pedido e causa de pedir distintos do constante no HC nº. 495.614/SE, razão pela qual rogam os impetrantes pelo conhecimento e concessão do presente remédio heróico.

III. DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTES PRESOS HÁ 18 (DEZOITO) DIAS. VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ART. 1°, § 2°, "A" DA LEI N° 8.038/90. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

Consoante comprovam os documentos em apenso, os pacientes foram presos preventivamente no último dia **22.02.2019**, encontrando-se presos, portanto, há 18 (dezoito) dias, a contar da presente data **(11.03.2019)**.

Referida situação conspurca completamente o querer do art. 1°, § 2°, "a", da Lei n° 8.038/90, que afirma, ad litteram:

- Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.
- § 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.
- § 2º Se o indiciado estiver preso:
- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
- b) <u>as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão</u>. (Original desprovido de grifos).

Repise-se que fora deflagrado PIC – Procedimento de Investigação Criminal no âmbito do Ministério Público Estadual, sendo encaminhado pedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, respeitando-se o foro por

pág. 6 de 14

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 166.



prerrogativa de função do primeiro paciente (art. 29, X, da Constituição Federal), aplicando-se in casu o preceito legal acima transcrito (rito processual para réus com foro por prerrogativa de função), por força do contido no art. 1º da Lei nº. 8.658/93 que afirma, verbis:

Art. 1° As normas dos arts. 1° a 12, inclusive, da Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais. (Grifamos).

Portanto, sendo o paciente Prefeito, deve-se aplicar o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da denúncia, acaso se encontre preso ou, em sendo necessárias novas diligências, deve o Relator relaxar a prisão cautelar.

No feito sub examine não aconteceu nenhuma das duas hipóteses, encontrando-se os pacientes presos há 18 (dezoito) dias, sem o oferecimento de denúncia ou relaxamento da prisão cautelar pelo Exmo. Desembargador Relator.

O excesso de prazo para o cumprimento de atos processuais, estando o investigado/réu preso, implica em hipótese expressa de constrangimento ilegal, elencada no art. 648, II, do Código de Processo Penal que afirma:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I – omissis;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; (Negritamos).

É a hipótese dos autos, falando a Lei em 05 (cinco) dias (art. 1°, § 2°, "a", Lei n°. 8.038/90) e perdurando a prisão dos pacientes por 18 (dezoito) dias.

Acerca do prazo para oferecimento da denúncia, ao comentar o art. 46 do Código de Processo Penal pátrio, que possuí prazo idêntico a Lei nº. 8.038/90, inclusive, afirma a melhor doutrina, verbatim:

"Dispõe o art. 46 que, estando o indiciado preso, a denúncia deve ser ofertada em cinco dias. Evidente que se ofertada no oitavo dia o constrangimento é manifesto"³. (Grifamos).

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Vol. 2. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 532.



Repise-se à exaustão que se passaram 18 (dezoito) dias e a denúncia em desfavor do ex-prefeito e de seu genro, pacientes do presente *Writ*, não fora ofertada.

Novamente a doutrina leciona, verbatim:

"Impõe 'a lógica do razoável' que esses prazos sejam contados isoladamente, isto é, levando-se em conta o espaço temporal gasto para a prática de cada ato e não englobados aos estabelecidos para os atos do processo que se seguirá.

Em se tratando de prisão preventiva, o prazo será contado a partir do dia em que se executar a ordem (artigo 10, CPP), anotando-se, por oportuno, não se justificar, neste caso, o retorno do inquérito à polícia para outras diligências, pois, como dito, os requisitos que permitem a decretação da providência cautelar autorizam o imediato oferecimento da denúncia"⁴. (Grifamos).

Servindo de arremate:

"A lei marca prazo para a realização de cada fase do processo (arts. 10, 46, 401, 407 etc). O excesso de cada um desses prazos enseja a soltura do réu preso"⁵. (Grifos por nossa conta).

Dessarte, tem-se agressão direta ao contido no art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90, rogando os impetrantes em favor dos pacientes pela incidência do contido no art. 648, II, do Código de Processo Penal, rogando pela concessão da ordem por esta Egrégia Corte de Justiça.

Este Egrégio STJ ao se debruçar sobre a matéria, assim se posiciona:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente é investigado da suposta prática de crime de injúria, punido com pena de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, bem como contravenção de perturbação de sossego, punido com 15 dias a 3 meses de prisão simples, sendo incabível, em relação a tais figuras típicas, a prisão preventiva. 2. Não obstante a possibilidade de decretação de

⁴ BUSANA, Dante. **O habeas corpus no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 116.

⁵ TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal.** 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 414.



prisão cautelar em crimes punidos com pena não superior a 4 anos, nos termos do art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, é necessário que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, o que não se constata no caso dos autos, em que se relatam meros atos de perturbação, implicância e xingamentos. 3. Ademais, transcorridos 8 meses desde a data da decretação da prisão, não houve ainda o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo forçoso concluir que, se após tal decurso temporal não se acumularam indícios de autoria e materialidade suficientes para a elaboração da inicial acusatória, não estão atendidos também os requisitos do art. 312, parte final, do Código de Processo Penal, ou seja, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 4. Tendo em vista o prazo para conclusão do inquérito policial, caso esteja o indiciado preso. No caso, de 10 dias, a ausência de encerramento da apuração com a manutenção da prisão constitui, também por esta vertente, constrangimento ilegal. 5. É visível a desproporção entre o andamento processual após o lapso temporal transcorrido e as penas eventualmente aplicadas em hipótese de condenação, em especial porque a ação penal tramita em Estado da Federação diverso da residência do recorrente, demandando providências morosas como expedição de cartas precatórias, de modo que a prisão, acaso mantida, pode se estender indefinidamente, o que reforça a necessidade de sua revogação. 6. Recurso ordinário provido, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a soltura do paciente, com manutenção das medidas protetivas anteriormente impostas e sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada em caso de reiteração no descumprimento. (STJ; RHC 82.059; Proc. 2017/0056558-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 15/05/2017). Grifamos.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INQUÉRITO POLICIAL. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não se pode olvidar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. O paciente foi preso preventivamente em 25/9/2015, de modo que não justifica a manutenção da sua custódia após passados quase 11 meses sem que haja sido oferecida denúncia, elaborado relatório minucioso pela autoridade policial (art. 10, § 1º, do CPP) ou mesmo concluídas as investigações criminais. 3. Não obstante os fatos apurados sejam dotados de especial gravidade. Homicídio qualificado tentado em contexto de brigas entre torcidas organizadas de times de futebol, certo



é que tal circunstância, embora seja hábil a demonstrar a necessidade de um cuidado maior na condução dos trabalhos investigativos e a justificar a ausência de conclusão do inquérito policial, não autoriza a manutenção da custódia preventiva do paciente, que, conforme já mencionado, foi decretada há praticamente 11 meses. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar. Que assegurou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, reconhecer o excesso de prazo e determinar a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de continuidade das investigações policiais. (STJ; HC 343.951; Proc. 2015/0307139-8; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 29/08/2016) - Grifamos.

Ad argumentandum tantum, ínclitos Ministros, imperioso destacar que o Órgão Ministerial, antes do cumprimento dos mandados de prisão, **tivera mais** de um ano para realizar suas investigações – sendo que as oitivas se iniciaram em janeiro de 2018 – e empreender as diligências que entendeu serem necessárias (quebra de sigilo bancário, afastamento do sigilo telefônico, busca e apreensão etc.), não pode o Poder Judiciário ser benevolente com tamanho descaso na demora da tramitação regular do feito.

Ademais, importante consignar que a prisão do primeiro paciente, tem provocado o agravamento de seu estado de saúde, sendo o mesmo portador de hipertensão arterial, diabetes e claustrofobia (vide laudos médicos em anexo), necessitando, inclusive, realizar diversos exames prescritos por seus médicos, além de fazer uso de medicação prescrita, inclusive de remédios controlados.

Em razão dos relatórios médicos, especificando os CIDs, inclusive, (documentos em apenso), rogam os impetrantes em favor do primeiro paciente, que o presente feito tramite de forma sigilosa, preservando-se a intimidade do paciente.

Dessarte, na esteira dos ensinamentos doutrinários e dos precedentes jurisprudenciais oriundos desta Corte de Justiça rogam os impetrantes em favor dos pacientes pela imediata concessão de medida inaudita altera pars em habeas corpus, restando comprovado o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, inexistindo qualquer justificativa plausível para referida demora.

É o que se requer.

IV. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DO PEDIDO LIMINAR.

No escopo de acuradamente instruir o presente petitório, os impetrantes carreiam a esse Remédio Constitucional cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) – Processo de origem nº. 201800334901 e Cópia integral do Processo nº. 201900304246 (Representação de Prisão Preventiva), além de comprovação dos mandados de prisão devidamente cumpridos (certidões de apresentação espontânea dos pacientes).

Ademais, no escopo de demonstrar o atual estado de saúde do primeiro paciente, juntam-se aos autos relatórios, laudos e receituários médicos, comprovando o agravamento dos problemas de saúde do qual o paciente é portador.

Registre-se que não se está discutindo no feito em testilha qualquer matéria que dependa de prova e muito menos eventual gravidade de delitos. Não há qualquer análise sobre a conjuntura fática ou sobre a higidez dos meios probatórios carreados aos autos até o presente momento processual.

Discute-se, apenas e tão somente, o excesso de prazo para a apresentação de denúncia.

As matérias e teses veiculadas são estritamente jurídicas, possibilitando a análise do pedido liminar ofertado, preenchendo-se, assim, o requisito estampado na legislação e na jurisprudência dominante.

Não remanesce o menor laivo de dúvida de que é perfeitamente possível a concessão de liminar em sede de habeas corpus não dispensando tal temário majores controvérsias.

É dizer, desde que presentes os requisitos ensejadores, a concessão da liminar é a medida mais justa e pertinente a ser adotada.

No presente caso os requisitos são cumpridos com louvor:

A) Quanto ao fumus boni iuris – in casu é a previsão constitucional da concessão de habeas corpus para estancar excesso de prazo, além do contido no art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90.

Ademais, acorre em favor dos pacientes o fato de os mesmos ostentarem as condições pessoas favoráveis, ocupando atividade profissional



definida, sendo o primeiro paciente Prefeito de um dos maiores municípios, economicamente falando, do interior do Estado de Sergipe, cuja população orbita em 100 mil habitantes, dispondo ambos de residência fixa, famílias que deles dependem economicamente, sendo certo que em reconquistando sua liberdade retornarão ao seio de suas famílias, atendendo a todos os chamamentos do Poder Judiciário, necessários à regular tramitação da lide criminal.

B) <u>Quanto ao periculum in mora</u> - consiste no fato de eventual tardar na resposta do Poder dos Juízes, constritando a liberdade sem ao menos ter sido ofertada a exordial acusatória, muito menos sem restar cabalmente demonstrada a sua necessidade, impingir aos pacientes desnecessário prolongamento de seu suplício consistente em permanecerem segregados durante a tramitação de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) da responsabilidade do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Portanto, a previsão de concessão de liminar encontra-se talhada na norma e é compatível com a realidade fático-jurídica que repousa no presente caso concreto, rogando os impetrantes em favor dos pacientes, que seja apreciado o pleito, possibilitando-se o direito dos pacientes virem a responder ao processo em liberdade.

Desse modo, e sem maiores delongas que em nada acrescem o saber desse douto Pariato, rogam os impetrantes pela concessão de medida liminar, eis que visível o constrangimento sofrido pelos pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura.

É o que requerem os impetrantes em favor dos pacientes, restabelecendo-se a liberdade coarctada por ato judicial ilegal e que desborda dos adequados entendimentos jurisprudenciais, inclusive desta Colenda Corte de Justiça.

Quantum satis.

V. DOS REQUERIMENTOS:

À vista do exposto, considerando os argumentos acima esposados, bem como a fundamentação jurídica aduzida nesta Ação Constitucional, requerem os impetrantes em favor do paciente:



- a) A <u>concessão de medida liminar</u>, em favor dos pacientes, expedindo-se os competentes Alvarás de Soltura, revogando-se a prisão cautelar decretada, considerando a existência de flagrante excesso de prazo para oferecimento da denúncia, concedendo-lhes o direito de virem a responder à lide criminal em liberdade, comprometendo-se os beneficiários a atenderem aos chamamentos do Poder Judiciário;
- b) Em razão da documentação encartada com a presente Ação Constitucional, que sejam dispensadas as informações da autoridade coatora, considerando a juntada de cópia integral do PIC Procedimento Investigatório Criminal do MP/SE (Processo nº. 201800334901), restando comprovado que até a presente data não fora ofertada denúncia e a Representação de Prisão Preventiva (Processo nº. 201900304246), em curso perante a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- **c)** Que se promova a oitiva da Subprocuradoria-Geral da República com atuação perante essa Egrégia Superior Corte de Justiça;
- d) Quando da análise de mérito que se digne essa ínclita Sexta Turma do STJ a prolatar decisum concedendo o perseguido writ com escoras na existência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia de paciente detentor de foro por prerrogativa de função, restando conspurcado o querer do art. 1°, § 2°, "a", da Lei n°. 8.038/90, havendo expressa fundamentação para a concessão do habeas corpus no art. 648, II, do Código de Processo Penal pátrio;
- **e)** Por fim, rogam os impetrantes que, quando do julgamento do *meritum causae* que aflora do presente



Writ, promova-se a intimação dos mesmos **no escopo** de virem a realizar sustentação oral perante essa Colenda Turma do STJ.

Ex positis, após a análise dos argumentos ventilados neste pedido e a apreciação dos fundamentos jurídicos que afloram deste arrazoado, os impetrantes aguardam a **concessão de ordem liberatória de habeas corpus**, por ser medida da mais inteira justiça.

Brasília/DF, em 11 de março de 2019.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS OAB/SE 2.884 – OAB/BA 19.306

MATHEUS DANTAS MEIRA OAB/SE 3.910 FÁBIO BRITO FRAGA OAB/SE 4.177